



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 410-82.2012.6.21.0054

Relatora: DR EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO
FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM – CARRO DE SOM – MÍDIA
ELETRÔNICA – CD – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA E POPULAR (PT – PMDB - PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR SOLEDADE (PRB – PP – PDT – PTB
– PPS – DEM – PSDB - PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA E POPULAR contra sentença (fl. 20), proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular, sob o fundamento de inépcia da inicial, bem como não restar provado a produção de propaganda irregular pela representada, tendo em vista suposta distribuição de CD contendo programa no qual haveriam afirmações de caráter ofensivo aos representantes.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 16/18), opinando pela improcedência da representação.

Em suas razões recursais (fls. 24-25), alega a recorrente a irregularidade da propaganda, ante ausência de identificação da Coligação no referido CD, pugnando pela aplicação de multa e requerendo a reforma da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, fls. 29/30, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 27/09/2012 às 15h41min (fl. 22), e interpôs recurso eleitoral, no dia 28/09/2012 às 13h54min (fl. 23), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a regularidade da propaganda eleitoral, veiculada através de CD com entrevista, no qual alega a representante não haver identificação do representado, bem como conter afirmações ofensivas acerca dos ora recorrentes.

Entendeu o juízo *a quo* que a inicial é inepta, pois não instruída com a degravação integral do conteúdo da mídia de áudio, bem como pela ausência de caráter ofensivo na propaganda controvertida, tendo em vista a configuração de crítica meramente política, inerente ao debate e processo democráticos.

Compulsando os autos, percebe-se que as alegações suscitadas pela coligação representante não merecem prosperar, primeiramente porque irregular a inicial pois não atende ao requisito da degravação da mídia, o que, de fato, inviabiliza a análise do pedido.

De outro lado, não há qualquer elemento que faça concluir que a

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda tenha sido produzida e distribuída sob a responsabilidade dos representados, assim, deixou o representante de produzir prova da autoria da referida propaganda, um ônus que a si incumbia, e, havendo negativa de autoria pela representada, não há como se concluir pela sua responsabilização.

Nessa perspectiva, os seguintes entendimentos:

Recurso eleitoral ordinário. Divulgação de pesquisa não autorizada. Distribuição de propaganda irregular. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Suficiência das provas. Prescindibilidade de degravação. Autoria. Não comprovação.

1. *Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não demonstrada a vulneração ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal.*

2. *Sendo as provas juntadas aos autos suficientes para a análise e julgamento do feito, a falta de degravação da fita VHS juntada não é imprescindível, existindo outros meios que podem supri-la.*

3. *Havendo dúvida quanto à autoria, não se pode falar em procedência da representação e, em consequência, em condenação em multa.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

(RECURSO ELEITORAL nº 1819, Acórdão nº 18852 de 28/10/2004, Relator(a) MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Volume 15h50, Data 28/10/2004 RJTRE - Revista de Jurisprudência do TRE-PA, Volume 2004, Página 408)(Grifou-se)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\9mdmumlaub884qqtdsh2_41082_2012_147_121015171534.odt